

Diário Oficial

Do Município de Caucaia

25 de Outubro de 2012 - ANO - XI, Nº 625 - Pág. 5,027 a 5,034

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 =1

LEI Nº 2,361, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012. Cria o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal Antidrogas, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas. Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal Antidrogas: I - recursos, auxílios e subvenções oriundos de outras esferas de governo, específicos para tal fim; II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais; IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei; V doações em espécies feitas diretamente ao Fundo; VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas. § 1º As Receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal Antidrogas, tão logo sejam realizadas. § 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Recursos Municipal Sobre Drogas-REMAD. Art. 3º O Fundo Municipal Antidrogas será gerido pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Politicas sobre Drogas COMAD. Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas integrará o orçamento do Gabinete do Prefeito, observando-se na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas serão aplicados em: I financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes; II pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos na área; III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; IV - educação preventiva (campanhas de mobilização social junto às escolas, centros comunitários e outros segmentos); V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área específica; VI - pesquisas (levantamentos epidemiológicos da população em geral ou populações específicas, na área de drogas); VII - publicações (elaboração de livros, cartilhas, folderes, videos educativos, peças teatrais). Art. 5º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência, prevenção, tratamento e reinserção de dependentes químicos, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Politicas sobre Drogas COMAD. Art. 6º As contas e os relatórios do órgão gestor do Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas. Art. 7º Para atender as despesas desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual Lei nº 2.084, de 09 de novembro de 2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.233, de 15 de junho de 2011 e abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) classificado sob a seguinte dotação orçamentária: 02.02 Gabinete do Prefeito; 08.244.0041.2.110 Manutenção do Fundo Municipal Antidrogas; 3.3.90.14.0000.0000 Diárias Pessoa Civil R\$ 1.000,00; 3.3.90.30.0000.0000 Material de Consumo R\$ 1.000,00; 3.3.90.32.0000.0000 Material de Distribuição Gratuita R\$ 1.000,00;

3.3.90.33.0000.0000 Passagens e Despesas com Locomoção R\$ 1.000,00; 3.3.90.35.0000.0000 Serviços de Consultoria R\$ 5.000,00; 3.3.90.39.0000.0000 Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 5.000,00; 3.3.90.39.0000.0000 Indenizações e Restituições R\$ 1.000,00; 4.4.90.52.0000.0000 Equipamento Material Permanente R\$ 5.000,00. Art. 8" Como cobertura do Crédito Especial autorizado no artigo anterior, servirá de recurso a seguinte redução orçamentária: 15.01 Reserva de Contingência; 28.846.0099.3007 Reserva de Contingência; 9.9.99.90.0000.0000 Reserva de Contingência (5540) R\$ 20.000,00. Art. 9" Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 19 de setembro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

DECRETO

DECRETO Nº 407, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012. Regulamenta o Fundo Municipal Garantidor das Parcerias Público-Privadas e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUACAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV e inciso VI, alínea a da Constituição Federal, o art. 59, inciso IV e o art. 143, inciso I, alínea a, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, o art. 7º e o art. 46, da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009, e o art. 7º da Lei nº 2.333, de 26 de junho de 2012, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Fundo Municipal Garantidor das Parcerias Público-Privadas FGPPP, instituido pela Lei nº 2.333, de 26 de junho de 2012, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio distinto de seus cotistas, com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Público, em virtude das parcerias de que trata a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010, DECRETA: CAPÍTULO I - Do Fundo. Art. 1º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas FGPPP ou "Fundo", previsto pela Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010, e instituido pela Lei Municipal nº 2.333, de 26 de junho de 2012 é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. § 1º O FGPPP é constituído por prazo indeterminado com personalidade jurídica de direito privado e patrimômio distinto de seus cotistas, sendo sujeito de direitos e obrigações próprias. O Fundo não pode ser extinto antes da quitação da totalidade dos débitos garantidos ou da liberação das garantias pelos credores. § 2º Fica, desde já estabelecido, que até a quitação da totalidade dos débitos garantidos pelo FGPPP, fica expressamente vedado o resgate, amortização ou qualquer outra forma de reembolso ou pagamento pelo FGPPP ao cotista, ressalvado o disposto abaixo no Art. 35 do presente Decreto. Art. 2º O FGPPP tem por finalidade prestar garantía de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, em virtude das parcerias públicoprivadas de que trata a Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010, sendo vedada a prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação. § 1º O Município de Caucaia constitui-se cotista inicial do Fundo, do qual poderão também participar suas autarquias, fundações públicas e empresas municipais, sendo que as garantias serão prestadas na proporção do valor da participação de cada cotista. § 2º Quaisquer modificações ao presente Regulamento deverão ser aprovadas por Assembléia Geral de Cotistas. Art. 3º O patrimônio do FGPPP será formado por aporte a ser proposto pelo Conselho Gestor de bens e direitos de valor patrimonial, conforme autorizado nos arts. 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010 e de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei! funicipal nº 2.333, de 26 de junho de 2012, quais



- PREFEITO

Washington Luiz de Oliveira Gois

- VICE-PREFEITO

Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO Raul Gomes Serafim

- CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Antônio José Freitas Frank

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

José Castelo Branco Crisóstomo

ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO

José de F. Solano Lopes

- SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

João Bosco Ferreira

- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Francisco Regis Freitas Matos (Interino)

- OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO

Francilena Pontes Guerra

- SECRETÁRIA DA SAÚDE

Luiza de Marilac Barros Rocha

- SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Ambrósio Ferreira Lima

— SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO Francisco Siqueira Pedrosa

- SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Sadon Pereira Pinto

- SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ramiro Cesar de Paula Barroso

— CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ageisa Maria Monteiro Rodrigues

— SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO Raimundo Augusto de Araújo Rocha

— SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME Carlos Edison Felicio de Araújo Costa

— SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE Silvio Soares Lobato

— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Antônio Vieira de Moura

— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO Ivan Correia Sales

- SECRETÁRIO DE TRANSPORTE

João Batista Siqueira de Andrade

— SECRETÁRIO DE TURISMO Diana Bastos Gomes

— SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER

Ana Maria Pereira Jereissati

— PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA Antonio Gonzaga Moreira

— SECRETARIO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS Francisco Alberto Martins (Interino)

— PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA João Artur Pessoa de Carvalho

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA Hipolito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30 COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

sejam: I ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária: II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei; III - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, desde que não acarretem a perda do respectivo controle estatutário: IV - títulos de dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável; V - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive recursos federais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica; VI orçamentários do Tesouro Municipal; VII - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo; VIII - doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo, inclusive de organismos internacionais; IX - vinculação de receitas, observado o disposto no artigo 167, IV da Constituição Federal e no artigo 205, III da Constituição do Estado do Ceará; X - os provenientes de operações de crédito internas e externas. XI - outras receitas destinadas ao Fundo. § 1º As disponibilidades financeiras do FGPPP serão depositadas em conta específica e vinculada, de sua titularidade, aberta junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município. § 2º O FGPPP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista ou o Administrador, por qualquer obrigação do FGPPP, salvo pela integralização das cotas que subscrever, no caso do cotista, ou aquelas relacionadas abaixo, no caso exclusivo do Administrador: I - quaisquer danos causados ao patrimônio do FGPPP. decorrentes de: a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária; b) atos que configurem violação do presente Regulamento ou de determinação expressa do cotista; e, c) operação de qualquer natureza realizada entre o FGPPP e seu cotista, seu Administrador ou quaisquer

terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pelo Administrador; e, II - pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis ou direitos integrantes do patrimônio do FGPPP, caso o cotista não tenha sido alertado desse risco no momento de integralização do ativo no FGPPP, sendo facultado ao Administrador vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado. § 3º Os valores de destinação dos recursos de que tratam os incisos II e III do "caput" deste artigo serão reajustados, anualmente, pelo Índice de Precos ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, em caso de sua extinção, qualquer outro índice que venha a substituí-lo. CAPITULO II - Da Administração e Gestão. Art. 4º O FGPPP será administrado por pessoa física ou jurídica ("Administrador"), devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários CVM como prestador de serviços de Administração de Carteiras, apto a realizar a gestão de recursos de terceiros, sujeito às regras e obrigações impostas pela CVM quanto ao exercício daquela atividade, em particular no que se refere aos arts. 14 a 20 da Instrução CVM nº 306, com as funções e responsabilidades atribuídas pela lei e por este Regulamento. Parágrafo único. O Administrador será selecionado na forma da lei e terá sua nomeação e sua remuneração aprovadas por Assembléia Geral de Cotistas. Art. 5° Compete ao Administrador, entre outras atribuições previstas neste Regulamento: 1 representar o FGPPP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente; II - administrar e dispor dos ativos do FGPPP em conformidade com a sua política de investimentos, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; III - em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada, honrar as garantias outorgadas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos de parceria;



IV - liberar os valores integrantes do patrimônio de afetação para satisfação do crédito do parceiro privado, quando não comprovado o pagamento nos termos do contrato de parceria público-privada firmado, mediante notificação do parceiro privado neste sentido; V - elaborar, sempre que necessário, relatórios semestrais específicos sobre as atividades do Fundo; VI - estimar, mensalmente, e informar ao cotista o valor presente das garantias outorgadas pelo Fundo, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado; VII - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro adequado entre o valor presente das garantias prestadas e o valor dos ativos do FGPPP, reportando ao cotista os resultados de tais valores presentes e eventuais medidas corretivas necessárias, bem como zelar pela adequada situação de liquidez do FGPPP tendo em vista o fluxo das garantias contratuais oferecidas; VIII - administrar as garantias outorgadas pelo Fundo, o que compreende o processo de outorga, acompanhamento, quitação e liberação das garantias: IX - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do Fundo; X - receber rendimento ou quaisquer valores devidos ao Fundo; XI - agir sempre no único e exclusivo beneficio do cotista e do Fundo, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente; XII - manter custodiados junto a instituições devidamente habilitadas os títulos e valores mobiliários do Fundo; XIII - divulgar, mensalmente, ao cotista, o valor do patrimônio do FGPPP, o valor patrimonial da cota, o valor presente das garantias e dos ativos, o fluxo previsto de pagamentos das garantias e o saldo disponível à realização de pagamentos aos parceiros privados; XIV divulgar ao cotista, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGPPP ou a suas operações, inclusive a propositura de demandas judiciais contra o Fundo e variações bruscas significativas do Fundo; XV - manter à disposição do cotista, informações atualizadas relativas ao valor das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGPPP e às demandas judiciais ou extrajudiciais em que o Fundo seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento; XVIremeter ao cotista, 15 (quinze) dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo. indicando o respectivo valor; XVII - preparar, semestralmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do Fundo; XVIII contratar os auditores independentes do Fundo; IXX - divulgar em jornais de grande circulação, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, bem como encaminhar à CVM (caso aplicável): a) o relatório de administração do Fundo; b) as demonstrações financeiras do Fundo; e, c) o parecer do auditor independente. XX proceder aos registros cabíveis perante os órgãos fiscalizadores e reguladores, inclusive a seu estrito juízo discricionário, incluindo envio de cópia deste Regulamento à CVM, caso aplicável; XXI - remeter a qualquer dos parceiros privados credores do cotista, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do recebimento de solicitação neste sentido, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, indicando os respectivos valores; XXII - remeter à Controladoria Geral do Município, à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal de Vereadores, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGPPP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido neste Regulamento. Art. 6º A responsabilidade pela administração do FGPPP e pela gestão de seus ativos e das garantias é do Administrador do Fundo, ainda que este contrate terceiros para a realização dessas atividades, hipótese em que o Administrador do Fundo responderá, perante o cotista, solidariamente com o terceiro contratado, devendo constar do referido contrato cláusula expressa nesse sentido. Também poderá ser contratada instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria. Parágrafo único. O Administrador e cada prestador de serviço por ele contratado respondem, individualmente, perante o cotista, por quaisquer danos causados ao patrimônio do Fundo, decorrentes de omissão ou atos que configurem violação deste Regulamento, e demais regulamentações aplicáveis, ou de determinação do cotista. Art. 7º Fica o Administrador autorizado a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do FGPPP e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e

movimentar contas bancárias do Fundo, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao Fundo, bem como transigir, desde que observadas as restrições impostas por esse Regulamento e demais legislações aplicáveis, Parágrafo único. O Administrador segregará a gestão do FGPPP de suas demais atividades e ainda: I - estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGPPP e outras atividades do Administrador; II - adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço do Administrador envolvidos na gestão do FGPPP; III - zelará para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do FGPPP tenham acesso às informações confidenciais; e, IV - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados do Administrador envolvidos na administração do FGPPP. Art. 8º O Administrador, bem como suas subsidiárias, diretas e indiretas, não poderão participar do financiamento ou do capital de sociedade de propósito específico, criada em função de contrato de parceria público-privada que tiver recebido garantía do FGPPP, salvo se decorridos três anos a contar da aprovação deste Regulamento, participarem de forma minoritária em conjunto com outros bancos, em até vinte por cento do financiamento, não podendo, ainda assim, exercer a função de Estruturador ou Coordenador. § 1º A participação no financiamento referida no "caput", deverá ser precedida de manifestação formal de interesse do Administrador ou de suas subsidiárias, caso seja decidida previamente à licitação da parceria público-privada, hipótese na qual o Administrador deverá terceirizar a análise de viabilidade da garantia. § 2º A instituição escolhida para realizar a análise referida no § 1º deverá ser previamente aprovada pelo cotista. Art. 9º É vedado ao Administrador do Fundo, no exercício das suas funções e, utilizando os recursos do FGPPP: I - investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias; II conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras ao cotista ou abrir créditos sob qualquer modalidade, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às parcerias públicoprivadas; III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer forma; IV - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FGPPP; V vender à prestação as cotas do FGPPP; VI - prometer rendimento predeterminado ao cotista; VII - realizar operações do FGPPP quando caracterizada situação de conflito de interesses; VIII - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FGPPP, exceto conforme disposto neste Regulamento; IX - negociar com títulos não autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários; e , X - negociar ativos do FGPPP desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração. Parágrafo único. É vedado ao Administrador, bem como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, relacionados às atividades do FGPPP sob sua administração, exceto aquelas permitidas pelo presente Regulamento, CAPÍTULO III - Do Patrimônio do Fundo e Emissão de Cotas. Art. 10. O patrimônio líquido do FGPPP é constituído pelo resultado da soma do saldo de caixa e do valor dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, subtraído das exigibilidades, taís como custos de administração e demais encargos necessários para o seu funcionamento e outros valores eventualmente registrados no passivo do Fundo. Art. 11. O patrimônio inicial do Fundo expresso em moeda nacional, a quantidade inicial de cotas e o valor inicial de cada cota expresso em moeda nacional serão aprovados pelo Conselho Gestor, conjuntamente à nomeação do Administrador. § 1º O valor da cota nas subscrições subsequentes será o valor apurado na data da respectiva emissão, resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de cotas emitidas. § 2º O prazo máximo para subscrição e integralização das cotas constitutivas do patrimônio estabelecido para funcionamento do Fundo será aprovado pelo Conselho Gestor, conjuntamente à nomeação do Administrador, devendo ser expresso em meses contados da data de publicação do ato que aprovar a nomeação do Administrador. CAPITULO IV - Da Política de Investimentos. Art. 12. O FGPPP tem por objetivo proporcionar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.



Art. 13. Os ativos integralizados no FGPPP serão classificados em Classes/ Séries, conforme discriminado abaixo: I - Classe 1 Corresponde a Cotas Única Série de Cotas: Valores em Caixa, Operações compromissadas, Títulos Públicos Federais, operações em mercados de derivativos; II - Classe 2 Corresponde a Cotas Classe 2 Única Série de Cotas: Ações de Companhias listadas em Bolsa de Valores e Outros Ativos Mobiliários negociados em Mercado de Balcão organizado (SOMAFIX e BOVESPAFIX), seus derivativos e proventos; III - Classe 3 Corresponde a Cotas Classe 3 Única Série de Cotas: Outros Ativos Mobiliários não negociados em Mercado de Balcão Organizado; IV - Classe 4 Corresponde a Cotas Classe 4 Várias séries de Cotas: Direitos creditórios: os direitos e títulos representativos destes direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como em outros ativos financeiros e modalidades de investimento admitidos nos termos da legislação vigente; V - Classe 5 Corresponde a Cotas Classe 5 Cada Bem corresponde a uma série de cotas: Imóveis; e VI - Classe 6 Corresponde a Cotas Classe 6 Cada Bem corresponde a uma série de cotas: Outros Bens Móveis. Art. 14. Para efeito de outorga de garantias, o patrimônio do FGPPP será subdividido em Classes e Séries de Ativos, sendo que a cada Classe e Série de Ativos corresponde uma Classe e Série de Cotas. § 1º Conforme discriminado no art. 13, cada Classe/Série de Ativos tem associado um conjunto específico de modalidades de garantia passíveis de serem outorgadas. § 2º O Administrador deverá procurar outorgar a modal idade de garantia compatível com o grau de liquidez dos ativos que compõem a correspondente Classe/Série, bem como zelar pela adequada situação de líquidez de cada Classe/Série, tendo em vista o fluxo das garantias contratuais outorgadas na respectiva Classe/Série. § 3º Ao outorgar garantia, o Administrador deverá especificar em seus controles e registros a Classe de Ativos correspondente, sendo responsabilizado por zelar pelo equilíbrio entre o valor presente das garantias outorgadas e dos ativos componentes de cada Classe de ativos, observando, ainda, no que couber, o equilibrio entre o valor presente das garantias e dos ativos de todas as Classes/Séries relacionadas a um mesmo contrato de parceria público-privada e o equilíbrio financeiro geral do FGPPP. Art. 15. As negociações entre ativos do FGPPP implicarão a respectiva mudança proporcional de Classe e Série de cotas de todos os cotistas da mesma Classe e Série, de modo que cada cotista continue com a mesma participação percentual. Art. 16. Fica o Administrador autorizado a promover a conversão dos ativos das Classes 2, 3, 4, 5 e 6 para a Classe 1. observadas as condições e oportunidades do mercado e as diretrizes do Conselho Gestor. Parágrafo único. No caso de ativos comprometidos com garantias nas modalidades de caução, hipoteca, penhor e alienação fiduciária, bem como dos ativos segregados sob a forma de patrimônio de afetação, a conversão estará condicionada à revisão da modalidade da garantia, sendo admitida somente em caso de conversão para ativos da Classe 1 e desde que inalterados todos os demais termos da garantia. Art. 17. Fica vedado ao Administrador promover a conversão dos ativos das Classes 1 e 2 para os das demais Classes. § 1º A constituição de ativos da Classe 2 somente poderá acontecer caso tais ativos sejam aportados pelos próprios cotistas e/ou mediante aprovação específica do Conselho Gestor para sua aquisição pelo Administrador junto a terceiros. § 2º A constituição de ativos das Classes 3, 4, 5 e 6 somente poderá acontecer caso tais ativos sejam aportados pelos próprios cotistas. Art. 18. Ao converter os ativos das Classes 2, 3, 4, 5 e 6 em ativos da Classe 1, o Administrador deverá aplicar, pelo menos, oitenta e cinco por cento dos recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional, adquiridos de forma definitiva, sem compromisso de revenda. § 1º Até quinze por cento dos recursos convertidos em ativos da Classe 1 podem ser destinados à realização de operações em mercados de derivativos, de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou à manutenção em conta de depósito à vista. § 2º As operações em mercados de derivativos devem se destinar, exclusivamente, a proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. § 3º Os resultados diários obtidos pela variação diária dos ativos componentes da carteira ou quaisquer outros proventos impactarão o valor da cota do FGPPP. § 4º O Administrador, bem como os fundos de investimento e administrados ou pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo FGPPP, não podendo o Administrador, entretanto, aplicar recursos do FGPPP em títulos de sua emissão, aceite ou coobrigação ou de empresas a ele ligadas. § 5º O prazo médio dos ativos da Classe 1 deverá

guardar relação com o cronograma de desembolso das contraprestações garantidas do parceiro público, de modo a equiparar as "durations" de ativos e passivos. Art. 19. As operações em mercado de derivativos efetuadas na Classe 2 limitam-se ao lançamento de opções de compra. Art. 20. A gestão do ativo do FGPPP da Classe 1, quando não comprometido com garantia especifica, deve buscar, pelo menos, uma rentabilidade atrelada ao indice de renda fixa de mercado IMA-B, referenciado em títulos públicos e divulgado pela ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ou na falta desse, por índice de renda fixa a ser calculado com base nas NTN-B negociadas em mercado. Art. 21. A gestão do FGPPP deve buscar compatibilizar a evolução do ativo comprometido com a trajetória esperada da obrigação assumida, de acordo com os respectivos prazos e indexadores. Art. 22. A marcação dos ativos do FGPPP deve ser feita a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM. Parágrafo único. Na impossibilidade de marcar os ativos das Classes 3-6 a mercado, fica o Administrador, ouvido o cotista, autorizado a utilizar o método disponível que permita dimensionar de forma mais consistente o valor do ativo em questão, conforme práticas de mercado e normas vigentes. CAPÍTULO V-Das Garantias e Patrimônio De Afetação. Art. 23. O Fundo poderá, nos termos previstos e com relação aos contratos de parceria público-privadas, prestar garantia nas seguintes modalidades: I fiança, sem beneficio de ordem para o fiador; II os bens móveis ou de direitos integrantes do FGPPP, sem fransferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia; III hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPP; IV alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia; V outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia; VI garantia real, vinculado a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPP. § 1º A garantia prestada pelo FGPPP nos contratos de parceria público-privadas poderá recair sobre quaisquer bens e direitos transferidos ao Fundo. § 2º O Fundo poderá ainda prestar contra-garantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantam as obrigações do cotista em contratos de parcerias público-privadas. Nestes casos, a contra-garantía prestada implicará redução do limite de garantia do cotista. § 3º Caso a garantia prestada pelo FGPPP seja acionada pelo parceiro privado, o FGPPP subrogar-se-á nos direitos do parceiro privado perante o cotista, no valor efetivamente pago a título de garantia. Art. 24. É facultada a constituição, nos termos da lei, de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do FGPPP, ficando vinculado exclusivamente à garantia, em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo. § 1º A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário competente. § 2º Caso sejam creditados ao FGPPP recursos que, por qualquer motivo, não devam integrar nem o patrimônio de afetação e nem o patrimônio do Fundo, o Administrador do Fundo deverá providenciar a restituição ao respectivo titular, do valor creditado junto ao FGPPP, em até 1 (um) dia útil contado do recebimento de requerimento neste sentido, do cotista e a ele endereçado. § 3º Os valores que forem atribuídos ao patrimônio de afetação, sejam em decorrência dos rendimentos atribuidos aos ativos que lhe forem afetados, ou a qualquer título, devem ser incorporados, necessariamente, ao patrimônio do FGPPP. Art. 25. As cotas do Fundo são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia. Art. 26. O Fundo garantirá, total ou parcialmente, as obrigações pecuniárias de seu cotista em contratos de parcerias público-privadas. § 1º Em qualquer das modalidades, o desembolso do Fundo estará sempre adstrito à existência de disponibilidade financeira e suas reservas, inclusive de afetação, observando-se, ainda, a possibilidade de monetização pelo Administrador de ativos não financeiros que tenham sido alocados como garantia ao contrato em questão. § 2º O Ádministrador deverá realizar análise com ênfase nas obrigações e riscos pecuniários do parceiro público, em relação ao projeto de parceria proposto, consubstanciada em laudo sobre a viabilidade das garantias, tendo em consideração a situação patrimonial do FGPPP. § 3º O laudo de viabilidade das garantias deverá conter, pelo menos, os seguintes itens: I valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro



público, incluindo o valor esperado dos riscos do projeto não claramente assumido pelo parceiro privado; II a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração quando possível; III valor presente requerido para garantir as contraprestações do parceiro público, total ou parcialmente, conforme a modalidade e o percentual de cobertura definido no respectivo contrato de parceria público-privada; IV forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais; V previsão de pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato; VI previsão de pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato; VII impacto no limite de garantia disponível no FGPPP; VIII custos e beneficios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas; IX política de investimento associada à garantia pleiteada. § 4º O Administrador deverá apresentar versão preliminar do laudo de viabilidade da garantia ao Conselho Gestor propondo tipo e valor da garantia para cada contrato de parceria, bem como a política de investimento correlata, considerando, simultaneamente, o montante e a natureza da contrapartida pública, bem como o montante e a natureza dos ativos alocados no FGPPP como garantia. O CGPC é responsável pela aprovação do tipo de garantia e de seu valor máximo. § 5º Fica o Administrador autorizado a contratar consultores especializados para prestação de serviços para o FGPPP, com o objetivo de subsidiar a análise de viabilidade da garantia pleiteada. § 6º Fica o CGPC proibido de aprovar garantia em desacordo com o limite disponível estabelecido no laudo de análise técnica de viabilidade. § 7º O FGPPP somente fornecerá garantias para projetos de parcerias público-privadas. cujo edital e a minuta de contrato tenham sido previamente submetidos e apreciados pelo CGPC. § 8º Encerrada a licitação da parceria públicoprivada, o FGPPP estará obrigado a outorgar a garantia nos termos aprovados pelo CGPC, desde que verificada a manutenção dos termos contratuais, previamente apresentados ao FGPPP. § 9º O limite de garantia do FGPPP é dado pela diferença entre o valor presente das garantias emitidas e dos ativos em carteira, sendo apurado em consonância com as diferentes CLASSES de ativos existentes. Art. 27. As Garantias outorgadas pelo FGPPP deverão especificar o valor máximo garantido, em moeda corrente nacional, passível de correção anual por índice especificado no contrato de parceria público privada garantido ou, caso não aplicável, por outro a ser especificado, acima do qual o FGPPP não será responsável. Parágrafo único. Poderá ser estabelecido no instrumento de garantia cronograma mensal esperado de pagamentos da contraprestação do parceiro público, com atribuição de valor especifico para cada pagamento. Art 28. Respeitada a política de investimento do FGPPP e configurada a possibilidade de ganho na gestão dos ativos do FGPPP, fica o Administrador autorizado a realizar diligências junto ao parceiro privado beneficiário da garantia, para adequação da modalidade da garantia previamente outorgada, desde que previsto, previamente, no contrato de parceria público-privada. Art 29. No caso de ativos da Classe 2, para fins de cálculo do limite de garantia, o valor das garantias emitidas deverá ser acrescido de percentual estabelecido pelo Administrador no laudo de viabilidade, com o intuito de compensar eventual flutuação do valor de mercado desse ativo. Parágrafo único. Na medida em que a gestão de ativos do FGPPP converter os ativos da Classe 2 em ativos da Classe 1. proceder-se-á ao ajuste no limite de garantía do FGPPP. Art. 30. Cabe ao Administrador do Fundo zelar pelo equilíbrio entre os ativos e passivos do Fundo. § 1º O limite de garantia disponível deve ser atualizado na mesma periodicidade permitida pelo contrato de parceria público-privada garantido. § 2º Na hipótese de haver um desequilíbrio na proporcionalidade contratualmente prevista e aceita pelo parceiro privado, verificada a partir do cotejo entre o valor presente das garantias e o valor presente dos ativos do Fundo, fica o Administrador obrigado a solicitar ao cotista aportes adicionais de recursos no montante que permita a eliminação do déficit, devendo, ainda, encaminhar relatório sobre justificativa das causas que levaram ao desequilíbrio e sobre os ajustes nas políticas de investimento e gestão de garantias requeridas para mitigar a materialização de novo desequilíbrio. CAPÍTULO VI - Do Controle, Acionamento e Execução das Garantias. Art. 31. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPPP importará exoneração proporcional da garantia. Art. 32. Para a execução da garantia, o parceiro privado deverá acionar o FGPPP, por meio de correspondência formal, com aviso de recebimento (AR), com cópia da fatura em anexo, que

serão considerados pelo Administrador somente no caso de: I crédito líquido e certo, constante de título exigível, aceito e não pago pelo parceiro público, a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento; e, II débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado. § 1º O Administrador deverá comunicar, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), a solicitação de execução da garantia ao Secretário Municipal do órgão ordenador de despesa responsável pela parceria público-privada, bem como indagar sobre a pertinência do pleito do parceiro privado, estabelecendo o prazo máximo de dez dias úteis para sua manifestação e regularização. § 2º O comunicado mencionado no § 1º deverá ser encaminhado para ciência, ao CGP. § 3º Cabe ao Administrador realizar diligências, no prazo estabelecido no § 1°, perante o Secretário Municipal do órgão ordenador de despesa responsável pela parceria público-privada, com o intuito de verificar a pertinência da solicitação do parceiro privado, consoante cláusulas previstas no contrato de parceria, § 4º Verificada a certeza e exatidão do pedido de execução de garantía, fica o Administrador obrigado a honrá-la, caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento pelo ordenador de despesa ou a publicação de ato motivado de rejeição expressa da fatura, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, devendo encaminhar correspondência ao ordenador de despesa e ao Conselho Gestor comunicando o pagamento efetivado. § 5º O FGPPP procederá à amortização das cotas correspondentes à garantia executada, creditando a conta corrente do parceiro privado ou transferindo a posse do bem ou direito dado como garantia. § 6º A quitação de débito pelo FGPPP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado, situação na qual o Administrador deverá acionar o ordenador de despesa e o Secretário Municipal correspondente. § 7º Em caso de inadimplemento pelo FGPPP, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados àquela obrigação. § 8º Nos casos em que a minuta de contrato da parceria público-privada previr expressamente a possibilidade de emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato de parceria, fica o Administrador autorizado a prever, no instrumento de garantia, o emprego de mecanismos de resolução similares. CAPITULO VII - Da Interligação, Resgate e Amortização de Cotas. Art. 33. Os bens e direitos transferidos ao Fundo, com exceção da integralização feita em espécie, serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados. § 1º A integralização das cotas do Fundo, quando em dinheiro, deverá ocorrer sempre à vista, mediante depósito em conta corrente, em nome do Fundo ou transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda, títulos da divida pública ou outros ativos referidos no art. 3º deste Regulamento. § 2º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no Fundo será condicionado à sua desafetação de forma individualizada. § 3º No caso de bens imóveis, deverá ser feito levantamento de todas as despesas necessárias à manutenção mensal do bem pelo período máximo do contrato de parcería. Esse valor será aportado da seguinte forma, sendo ainda garantida a possibilidade de custear essas despesas com o patrimônio do FGPPP: I integralização de cotas, em ativos da Classe 1 ou 2, no montante necessário às despesas; ou II mediante aprovação do CGP, as cotas serão integralizadas pelo valor líquido do imóvel, deduzido destas despesas; neste caso, os cotistas da Classe 1 terão cotas da Classe 5, da mesma Classe/Série do imóvel integralizado. § 4º O valor da cota será calculado por dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira. § 5º Para efeito de definição de dia útil, não serão considerados feriados de âmbito estadual ou municipal, na sede do Administrador e/ou do cotista. § 6º Poderão ser criadas novas CLASSES e SÉRIES de cotas para comportar outros ativos. Art. 34. Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais para integralização do FGPPP, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010, vedada a utilização dos recursos do Fundo Único de Previdência Social do Município. § 1º A utilização de recursos de fundos municipais para integralização das cotas do FGPPP,



como garantia de contratos de Parceria Público-Privada, dependerá de aprovação do Conselho Gestor, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e do respectivo órgão gestor. § 2º Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao FGPPP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de Parceria Público-Privada de mesma natureza do respectivo Fundo, que motivaram sua vinculação e utilização, mediante a constituição de patrimônio de afetação. § 3º Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao FGPPP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração. Art. 35. O FGPPP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio, ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º e no § 2º do art. 24. § 1º O cotista indicará a Classe/Série que pretende resgatar, bem como a preferência por dinheiro ou ativo, não havendo prazo de carência. § 2º Fica o Administrador obrigado a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e das garantias outorgadas por Classe/Série, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante em que não prejudique o equilibrio mencionado. § 3º O Administrador, observado o disposto no § 4º deste artigo, terá até os seguintes prazos para atendimento da solicitação de resgate, na forma especificada pelo cotista: I dois dias úteis para ativos da Classe 1; II quatro dias úteis para ativos da Classe 2; e III conforme a liquidez de cada ativo, para ativos das CLASSES 3-6. § 4º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o ativo da respectiva Classe/Série de Cotas ou optar pela prorrogação do prazo de resgate. § 5º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas, na data de solicitação do resgate. § 6º O valor do resgate não poderá exceder o valor presente dos ativos não comprometidos com garantias outorgadas ao parceiro privado à disposição do cotista resgatante, na data da solicitação do resgate, calculada em relação ao FGPPP como um todo e em relação a cada Classe em que se encontra dividido o patrimônio do FGPPP. CAPÍTULO VIII - Da Remuneração do Administrador. Art. 36. O Administrador do Fundo fará jus: a) a uma taxa de administração equivalente a um percentual ao ano a ser aprovado em Assembléia Geral de Cotistas, incidente sobre o patrimônio líquido do FGPPP, calculada e provisionada diariamente e paga até o terceiro dia útil do mês subsequente ao de referência; e, b) a uma Taxa de Gestão de Garantias outorgadas pelo FGPPP, em percentual anual a ser aprovado em Assembléia Geral de Cotistas, incidente sobre o valor presente das garantias já outorgadas pelo FGPPP, destinada à remuneração do Administrador e cobertura das despesas incorridas em atividades administrativas e de suporte à gestão de garantias do FGPPP que não sejam debitadas diretamente ao FGPPP, devendo ser calculada e provisionada diariamente e paga até o terceiro dia útil do mês subsequente ao de referência. Parágrafo único. Na hipótese do Administrador realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão do FGPPP, na forma prevista no art. 6° deste Regulamento, a totalidade ou parte da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão de Garantias poderá ser paga diretamente pelo FGPPP ao terceiro contratado. CAPITULO IX - Da Competência da Assembléia Geral de Cotistas. Art. 37. Compete à Assembléia Geral de Cotistas as competências previstas neste Regulamento. CAPITULO X - Dos Encargos e Despesas do Fundo. Art. 38. Constituirão encargos do Fundo, as seguintes despesas: I remuneração do Administrador do Fundo e dos consultores especializados, se houver, no limite do percentual estabelecido nos respectivos contratos; II taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do Fundo: III honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do Fundo; IV

comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuadas em nome ou para beneficio do Fundo; V honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao Fundo; VI parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro, desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo do Administra dor no exercício de suas funções; VII prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do Fundo; VIII quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo; IX taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo; X despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão de garantias do Fundo; XI despesas com a constituição e o registro do patrimônio de afetação; e XII outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do Fundo, em especial as de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Fundo. Art. 39. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador. Parágrafo único. As despesas não previstas no art. 38 acima, quando do interesse do Fundo, dependerão de prévia autorização do cotista para serem consideradas encargos do FGPPP. CAPITULO XI - Normas Contábeis e Demonstrações Financeiras. Art. 40. O exercício do Fundo compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Art. 41. As informações a serem preparadas e enviadas pelo Administrador do Fundo, semestralmente, com datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, ao cotista, à Controladoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal de Vereadores, compreendem: I Demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstrações do Resultado; e, c) Demonstrações do Fluxo de Caixa. II Parecer do Auditor Independente; e, III Relatório de Administração. Parágrafo único. As seguintes notas explicativas deverão ser objeto de divulgação: I valor de mercado dos demais ativos; e II informação sobre os gastos com remuneração do Administrador do Fundo e com consultores especializados. Art. 42. As informações a serem divulgadas serão publicadas em página na Internet e previamente comunicadas ao cotista, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso. Art. 43. O relatório de Administração do FGPPP deverá conter, no mínimo: I descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período; II programa de investimentos para o semestre seguinte; III informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre: a) conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro, imobiliário e mercantil em que se concentrarem as operações do Fundo, relativas ao período findo; e b) as perspectivas da administração para o semestre seguinte. IV relação das obrigações contraídas no período; V a rentabilidade nos últimos quatro semestrescalendário; VI o valor patrimonial da cota, por ocasião dos balanços, nos últimos quatro semestres-calendário; e, VII a relação dos encargos debitados ao Fundo em cada um dos dois últimos períodos, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada período. Art. 44. As demonstrações contábeis do Fundo deverão obedecer às regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, no que couber. Art. 45. O Administrador também deverá prover ao cotista os demais relatórios e informações, conforme definido pelo Art. 5º e demais disposições deste Regulamento. CAPITULO XII - Da Liquidação Do Fundo. Art. 46. A liquidação do Fundo, deliberada pelo cotista, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. Parágrafo único. Liquidado o Fundo, o seu patrimônio será revertido em favor do cotista, com base na situação patrimonial à data da dissolução. CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais. Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 02 de outubro de 2012. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.



SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2012. Exonera MÁRCIO DE ANDRADE CARNEIRO do cargo de Gerente da Célula de Gestão de Arrecadação e Cadastro. O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V, do art. 143, inciso II, alínea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinados com o art. 49, inciso XIV da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009 e o art. 1º, do Decreto nº 100, de 01 de setembro de 2009, RESOLVE: Art. 1º EXONERAR, de oficio, o servidor MÁRCIO DE ANDRADE CARNEIRO, ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente da Célula de Gestão de Arrecadação e Cadastro, símbolo DAS-3, integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010, com exercício funcional na Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Caucaia. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, em 29 de junho de 2012. RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO - Secretário de Finanças e Planejamento. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO - Secretário de Administração. RAUL GOMES SERAFIM - Chefe de Gabinete do Prefeito.

PORTARIA Nº 026, DE 02 DE JULHO DE 2012. Concede a Incorporação da Gratificação de Representação à servidora FRANCILENA PONTES GUERRA, na forma que indica. O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso V e o art. 143, inciso II, alínea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município, combinados com o art. 49, inciso XIV e seu anexo Único da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009, o art. 6º, do Decreto nº 100, de 01 de setembro de 2009 e a Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010, e CONSIDERANDO os termos dos Pareceres de nºs 608/2009 e 141/2012, oriundos da douta Procuradoria Geral do Município, exarados nos autos do Processo Administrativo nº 8264/2009, RESOLVE: Art. 1º CONCEDER à servidora FRANCICELA PONTES GUERRA, matrícula nº 0065, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento e Gestão, referência CFPNM 22, a incorporação da Representação do cargo de provimento em comissão de Assessora Técnica nível CC1, ao seu vencimento básico, equiparando-o, atualmente, à Gratificação de Representação do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial I, símbolo DAS-1, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com supedâneo no art. 125, da Lei nº 678, de 30 de setembro de 1991. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Finanças e Planejamento, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, em 02 de julho de 2012. RAMIRO CESAR DE PAULA BARROSO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. RAUL GOMES SERAFIM CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

PORTARIA N° 27, de 02 de julho de 2012. O Secretario de Finanças e Planejamento, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao art.163 da Lei Complementar N° 001, de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE: ART.1° Autorizar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar por parte da Corregedoria Geral do Município para apurar "Suspeita de Tráfico de Influência" atribuído ao servidor, VALDEMIRO ELOY DE SANTANA FILHO, ocupante do cargo/função de Técnico do Tesouro Municipal de Caucaia, mat. n° 03207. Conforme denúncia advinda da Secretaria Infraestrutura e Urbanismo. Art.2° Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação. Ramiro Cesar de Paula Barroso-Secretaria de Finanças e Planejamento.

PORTARIA Nº 028/2012. Nomeia Teresa Cristina Silva Bezerra de Castro para o cargo de Assessor Técnico, da Secretaria de Finanças e Planejamento do Município. O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso de atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V, do art. 143, inciso II, alínea "a", e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinados com o art. 49, inciso XIV da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009, com as devidas alterações da Lei 2.139 de 09 de abril de 2010, e o art. 1º, do Decreto nº 100, de 01 de setembro de 2009, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR TERESA CRISTINA SILVA BEZERRA DE CASTRO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS 03, integrante da estrutura organizacional básica do Poder

Executivo, criado pela Lei nº 2.139, de 09 de abril de 2010, com exercício funcional na Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Caucaia. Art. 2º As despesas decorrentes desta portaria correrão à conta de dotação própria da secretaria de Finanças e Planejamento do Município, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO, em 02 de julho de 2012. RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO - Secretário de Finanças e Planejamento. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO - Secretário de Administração. RAUL GOMES SERAFIM - Chefe de Gabinete do Prefeito.

PORTARIA N° 29/2012. O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 2.242 de 12 de julho de 2011, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos profissionais de Níveis Superior e Médio da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e Administração Financeira; CONSIDERANDO a necessidade de atribuir a gratificação de Produtividade aos seus servidores; RESOLVE: Encaminhar para ser creditado no mês de JULHO/12 os valores constantes da planilha anexa, conforme previsto no Decreto Nº 291 de 04 de agosto de 2011, referente à Gratificação de Produtividade do mês JUNHO/12 dos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO/FUNCAO	MATR.
Adriana Barbosa da Mota	Tecnico do Tesouro	10201
Adriana Tavares Vicisa Pessos	Tecnico de Planejamento	00074
Alice Isabel Moura Aracipe	Analista de Planejamento	10481
Andre Luiz Goncalves Lopes	Tecnico de Planejamento	35223
Ana Edilsa Cameiro Moreira	Coordenadora	37032
Ana Muria Muniz Ribetro	Coordenadora	36881
Angela Maria Flor de Sousa	Tecnico do Tesouro	00904
Antonia Edineide L. Freitas	Tecnico do Tesouro	00112
Antonio Alan dos Santos Silva	Tecnivo de Planejamento	35124
Antonio Alailson P. dos Santos	Tecnico de Tesouro	00060
Antonio Jarbas P. de Farias	Auditor do Tesouro	10197
Arthur Tavares Andrade Carlos Henrique Lemos Alves	Tecnico de Planejamento	34925
	Tecnico do Tesouro	3
Clarissa Napoleao Andrade	Assistente Tecnico	37033
Cicera Benvinda L. Goes Dayse Paiva Pereira	Tecnico do Tesouro	10204
Dayse Patva Perena Deyziane de Oliveira Amorim	Tecnico de Planejamento Gerente	35584 41652
Emanuela Mota Silva	Coordenadora	41652 26637
Edson Mendes de Barros	Corrente	40668
Edvandro Silva dos Santos	Assistente Tecnico	36818
Fernanda Celia da Silva	Tecnico do Tesouro	00781
Pubio Amaro M da Silva	Tecnico do Tesouro	10206
Flavia Roberta Gomes Cordeiro	Técnico de Planciamento	00081
Plavio Alves de Almeida	Tecnico de Planejamento	02121
Flavio Pernandes da Silva	Auxiliar de Suporte Logistico	34928
Francisco Jose S. Facanha	Tecnico do Tesoaro	00158
Francisco Marcio Goncalves Vieira	Assessor Tecnico	28273
George Ubiratan L Moraes	Tecnico do Tesouro	00093
George Veras Bandeira	Condenador	36882
Germana Gomes Xávier	Tecnico do Tesouro	00104
Herica Prado Serafán	Gerente	45250
Jose Augusto Pontes Guerra	Tecnico do Tesouro	00102
Jose Ari Vasconcelos A Filho	Assessor Especial II	36611
Joao Paulo de Morais Furtado	Gerente	22426
Joel Garcia Sampaio	Ternico de Planejamento	35224
Jose Irapuan S da Rocha	Tecnico do Tesouro	00959
Jose Jorge V. Alc antara	Tecnico do Tesouro	00067
Jose Mauro Matias Vieira	Tecnico do Tesouro	00108
Kelton de Kelton Fortes	Tecnico de Planejamento	35010
Lucas Basto Gois	Assessor Tecnico	46780
Luciana Goes dos Santos	Assessor Tecnico	46608
Luisa Maria R. Moraes	Tecnico de Planejamento	00078
Liliany Menezes M. da Silva	Assistente Tecnico	38430
Lucineide Fonteles Tavares	Tecnico de Tesoura	00099
Macedonio Ferreira de Castro Rocha	Tecnico do Tesouro	00103
Manuella Montezuma Herbster	Auditora do Tesouro	38471
Margarida Cancio da Rocha	Assistente	00128
Marin Alice G. de Atau jo	Tecnico do Tesouro	10209
Maria Claudinete Lopes Matus	Auditora do Tesouro	10289
María do Livramento Marques Xavier María Miracelia Farias de Oliveir:	Auxiliar de Suporte Logistico Auditora do Teseuro	34926
		10194
Maria Socorro R. Silva	Tecnico de Planejamento	00137
Maria Julia Goncalves Leitė	Auditora do Tesouro	38470
Marlony Patricio da S de Andrade	Tecnico de Planejamento	35227
Marcio de Andrade Carneiro	Gerente	41028
Monica Suely da Silva Cabral	Teonico do Tesouro	00105
Control of the Contro		
Milton Joaquim Sousa Filho	Assessor Teonico	21792
Otavio Rainundo Lima Neto	Assessor tecniço	39000
Nazario Jose Diogo Pontes	Auxiliar de Suporte Logistico	01640

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - 25 DE OUTUBRO DE 2012 - ANO XI Nº 625

Paulo Cesar R. Costa	Tecnico do Tesouro	00096
Paulo Sergio da Rocha Franco	Tecnico do Tesouro	00064
Regina Claudia B. Ramos	Auditora do tesouro	10195
Regina Trajano de Menezes	Assistente Tecnico	34923
Roberta Gomes Xavier	Tecnico de Planejamento	00905
Ronia Maria de Jesus do Carmo	Tecnico de Planejamento	10407
Sabrina de Oliveira Alexandre	Tecnico de Planejamento	35154
Saide Maria Gomes Pacanha	Tecnico do Tesouro	00070
Silvia Helena P. Guerra	Tecnico de Tesouro	00072
Terezinha de Jesus Rodrigues	Tecnico do Tesouro	00107
Waldimiro Eloy S, Filho	Tecnico do Tesouro	03207
Wodisney Derarovele Semeao e Silva	Gerente	22427
Vera Lucia Monteiro de Nojosa	Tecnico de Planejamento	00968
Vanessa Gomes Simonassi	Assessora	25257
Veronica Mara Mota Morais	Auditora do Tesouro	10196
Volgan Timb e M. Junior	Теснісо до Тезоцка	00063

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 03-SDA, DE 31 DE JULHO DE 2012. O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso V, c/c o art. 143, inciso II, alínea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município combinados com art. 49, inciso XIV e scu anexo da Lei Municipal nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009 e o Art.. 1º do Decreto Nº 100, de 01 de setembro de 2009. RESOLVE: Art. 1º Ceder por tempo determinado a servidora DEBORAH DE FREITAS GUIMARÃES, matricula Nº 20781, Assessor Especial II, símbolo DAS-02, Integrante da Estrutura Organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei Nº 2.139, de 09 de abril de 2010, com exercício funcional na Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Município de Caucaia, para colaborar na coleta de dados e consolidação do relatório para o programa "Selo Verde" da Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE junto ao Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia IMAC, por um período de 05 meses, ou seja, até 31/12/2012. Art. 2 " Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em 31 de julho de 2012. IVAN CORREIASALES - Secretário de Desenvolvimento Agrário,

SECRETARIA DE CULTURA E LAZER

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2012, DE 06 DE JULHO DE 2012. EXONERA FRANCISCO VALBER ABREU SILVA ocupante do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II DAS-02, da Secretaria de Cultura e Lazer. A SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE VAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art.62, inciso V e o art. 143, inciso II, alinea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município, combinados com o art. 49, inciso XIV da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009, com alterações introduzidas pelas leis nº 1967 de 27 de janeiro de 2009 e 2139 de 09 de abril de 2010, e o art. 1º do Decreto nº100, de 1º de setembro de 2009. CONSIDERANDO o que consta no inciso II do art. 46 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009. RESOLVE: Art. 1º EXONERAR, a pedido a partir de 06 de julho de 2012, FRANCISCO VALBER ABREU SILVA ocupante do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II símbolo DAS-02, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Cultura e Lazer. Art. 2º Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. SECRETARIA DE CULTURA E LAZER DO GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA, em06 de julho de 2012. FRANCISCO GERARDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE CULTURA E LAZER. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. RAUL GOMES SERAFIM CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

PORTARIA N° 03/2012 DE 06 DE JULHO DE 2012. Cessa o efeito da Portaria n° 12/2011. O SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE CULTURA E LAZER, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V, da Lei Orgânica Municipal c/c parágrafo 2° do artigo 1° do Decreto n° 100 de 01 de setembro de 2009. RESOLVE: Art. 1° CESSAR O EFEITO, a partir de 06 DE JULHO DE 2012, da portaria n° 12/2011 que concedeu gratificação pela execução de trabalho técnico relevante, ao servidor Francisco Valber Abreu Silva, matrícula n° 20835. Art. 2° Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. SECRETARIA DE CULTURA E LAZER DO GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 06 de julho de 2012. FRANCISCO GERARDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE CULTURA E LAZER. RAMIRO CESAR DE PAULA BARROSO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO. RAUL GOMES SERAFIM CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

PORTARIA Nº 04/2012, DE 06 DE JULHO DE 2012. EXONERAR JOAQUIM GADELHA GOMES JUNIOR ocupante do cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NÚCLEO DE CULTURA DAS-05, da Secretaria de Cultura e Lazer. A SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE VAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art.62, inciso V e o art. 143, inciso II, alínea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município, combinados com o art. 49, inciso XIV da Lei nº 1.965, de 1º de janeiro de 2009, com alterações introduzidas pelas leis nº 1967 de 27 de janeiro de 2009 e 2139 de 09 de abril de 2010, e o art. 1° do Decreto nº100, de 1° de setembro de 2009. CONSIDERANDO o que consta no inciso II do art. 46 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009. RESOLVE: Art. 1º EXONERAR, a pedido a partir de 06 de julho de 2012, JOAQUIM GADELHA GOMES JINIOR ocupante do cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NÚCLEO DE CULTURA símbolo DAS-05, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Cultura e Lazer. Art. 2° Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. SECRETARIA DE CULTURA E LAZER DO GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 06 de julho de 2012. FRANCISCO GERARDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE CULTURA E LAZER. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. RAUL GOMES SERAFIM CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

PORTARIA Nº 05/2012 DE 06 DE JULHO DE 2012. Cessa o efeito da Portaria nº 12/2011. O SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE CULTURA E LAZER, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V, da Lei Orgânica Municipal c/c parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 100 de 01 de setembro de 2009. RESOLVE: Art. 1º CESSAR O EFEITO, a partir de 06 DE JULHO DE 2012, da portaria nº 12/20121 que concedeu gratificação pela execução de trabalho técnico relevante, ao servidor Joaquim Gadelha Gomes Junior matrícula nº 20836. Art. 2º Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. SECRETARIA DE CULTURA E LAZER DO GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA, em06 de julho de 2012. FRANCISCO GERÁRDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE CULTURA E LAZER. RAMIRO CESAR DE PAULA BARROSO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO. RAUL GOMES SERAFIM CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

DESPACHO. A Pregoeira oficial do Município, no uso de suas atribuições legais, revendo os autos, em reanálise da habilitação, percebeu grau de parentesco entre os concorrentes, sendo facultado a Pregoeira verificar supervenientemente fatos prejudiciais ao processo, tendo, os fatos indicando potencial macula do processo, a Pregoeira resolve anular todos os atos desde a publicação. Decide republicar o processo para eliminar em nova abertura os acontecimentos na sessão ocorrida. Caucaia-CE, 22 de Outubro de 2012. **INGRID GOMES MOREIRA.** Pregoeira **Oficial do Município.**